



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.321, DE 2015

Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de “comércio em geral”.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que ficam excetuados, para os fins desse artigo, que autoriza o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, *restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, os quais serão regidos exclusivamente pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), para apreciação do mérito, e à





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição foi aprovada pela CTASP com substitutivo que, em nome da adequação da técnica legislativa e da facilitação do entendimento normativo, retira da Lei nº 10.101/2000 a regulamentação dos trabalhos aos domingos e feriados, inserindo-a na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, na forma dos arts. 10-A, 10-B e 10-C, que acrescenta a esta lei.

No mérito, o substitutivo da CTASP mantém a autorização para o trabalho aos domingos nas atividades relacionadas no projeto, mas dispõe, no § 2º do art. 10-A, que a periodicidade do repouso semanal, nessas atividades e em centros comerciais ou “shopping centers”, *“poderá ser excepcionada mediante Convenção Coletiva de Trabalho”*. Além disso, estabelece, no art. 10-C, que *“as empresas que determinarem o trabalho em domingos e feriados, de forma sistemática, estarão obrigadas a fornecer auxílio-creche aos empregados com filhos menores de sete anos”*.

Na CDEICS, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo da CTASP, com emenda, a qual estabelece, no art. 10-B, que *“É permitido o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”*.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada nesta CCJC uma emenda, pelo Deputado João Gualberto, que exclui do art. 10-B, acrescido pelo substitutivo da CTASP à Lei nº 605, de 1949, a exigência da autorização em convenção coletiva de trabalho para o trabalho aos domingos e feriados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições – projeto original, substitutivo da CTASP, emenda de relator da CDEICS e emenda apresentada na CCJC.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna, visto que o repouso semanal remunerado deve ser usufruído *preferencialmente* aos domingos, mas não *obrigatoriamente*. As proposições tratam tão somente de regular as situações em que o descanso dominical não é desfrutado.

Também não identificamos qualquer afronta à juridicidade, por parte do PL nº 2.321/2015 e do substitutivo da CTASP.

Contudo, analisando a subemenda aprovada pela CDEICS, concluímos que ela não obedece aos requisitos da juridicidade, pois introduz contradição incorrigível no substitutivo da CTASP. Com efeito, a emenda pretende regulamentar o trabalho em domingos e feriados no art. 10-B, introduzido pelo substitutivo da CTASP na Lei nº 605, de 1949. Entretanto o art. 10-A do substitutivo contém regulamentação oposta para o trabalho aos domingos, e a emenda não promove nenhuma alteração relativamente a este dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Manifestamo-nos, outrossim, pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta CCJC, que visa alterar o mérito da matéria. Lembramos que proposição foi distribuída a esta Comissão para parecer meramente terminativo (art. 54 do RICD), não cabendo discussão de mérito nesta ocasião.

Diante do exposto, votamos pela antirregimentalidade, constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2017, apresentada nesta CCJC, prejudicada a análise dos demais aspectos; pela constitucionalidade e injuridicidade da subemenda da CDEICS; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.321/2015 e do substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

